



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10540.721329/2015-49
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-002.004 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente WELLINGTON MOREIRA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA. GFIP ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE.

É devida a multa pelo atraso na entrega da GFIP quando o contribuinte, estando obrigado ao cumprimento da obrigação acessória, apresenta o documento após o prazo estabelecido na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração consubstanciando exigência referente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009.

Cientificada em 18/12/2017 da decisão do colegiado de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação, a empresa apresentou, em 10/1/2018, recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- desde o início de suas atividades, não teria realizado fatos geradores do FGTS ou de contribuições previdenciárias, o que a dispensaria da entrega das declarações subsequentes à primeira competência da ausência de informações.

- não haveria que se cogitar de multa por atraso inexistindo obrigatoriedade na sua entrega pelo contribuinte.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-002.004 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10540.721329/2015-49

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Em seu recurso, o recorrente argumenta que estaria desobrigado à apresentação das GFIP em decorrência da inexistência de fatos geradores de FGTS e de contribuições à previdência.

Trata-se de alegação não levantada por ocasião da apresentação de sua impugnação, e que, por consequência, não foi apreciada pelo colegiado de primeira instância. As questões trazidas em sede de recurso que não tenham sido postas na impugnação não devem ser apreciadas por este colegiado, sob pena de supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, observo que o auto de infração denota que houve fato gerador de contribuições (fl.4), ao contrário do que sustenta o recorrente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez